



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 381

Teresina (PI), 03 de julho de 2019.

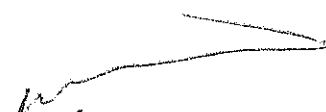
www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.006448/19
Senha: 45D50B5

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da Deputada **FLORA IZABEL** que:

“Institui no Estado do Piauí o desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO Nº 08 DE DE

DE 2019

Institui no Estado do Piauí o desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Piauí o desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA aos proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, nos seguintes patamares e na forma que segue:

I - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último exercício fiscal;

II - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos exercícios fiscais;

III - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos três últimos exercícios fiscais.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos entre si, mas não anulam outros descontos que o Poder Executivo venha a estabelecer.

§ 2º Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

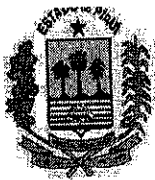
Art. 2º Os benefícios elencados no artigo anterior só serão concedidos ao proprietário do veículo que tenha sido notificado pessoalmente, por meio de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, da existência de infração de trânsito.

Parágrafo único. A notificação devolvida por falta de atualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 3º O desconto estabelecido nesta lei será concedido inclusive ao proprietário de veículo que opte pelo parcelamento do pagamento do imposto.

Art. 4º O desconto estabelecido nesta lei será anulado caso o pagamento à vista ou de alguma das parcelas seja efetuado após o vencimento.

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

2

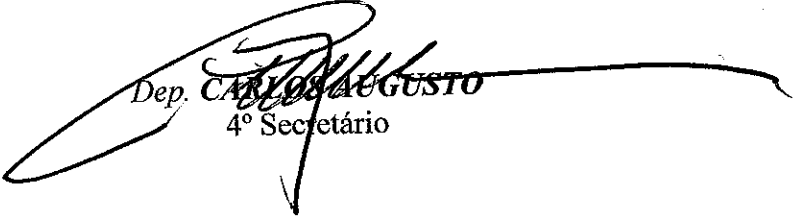
Art. 5º Para fins de aplicação automática dos descontos de que se trata a presente Lei, será considerada como data da infração a data de inserção do registro nos sistemas de informação do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 11 de junho de 2019.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **MARDEN MENEZES**
2º Secretário


Dep. **CARLOS AUGUSTO**
4º Secretário

